



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004843-96.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante IAGO LUIS SOARES DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0004843-96.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba / Deecrim UR2 - Vara das Execuções Criminais

Execução n. 0013274-24.2016.8.26.0502 (matrícula 990831-0)

Agravante: Iago Luís Soares de Freitas

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54649**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto por Iago Luís Soares de Freitas contra decisão que reconheceu a prática de falta grave (fuga) e determinou a regressão de regime, perda de um terço dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão. Alega nulidade da decisão por falta de fundamentação e ausência de oitiva judicial prévia.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão por falta de fundamentação e cerceamento de defesa e (ii) a suficiência de provas para a absolvição da falta grave.

III. Razões de Decidir: A decisão foi fundamentada de forma concisa e objetiva, sem vícios ou nulidades no procedimento administrativo, com base em depoimentos e na admissão da falta pelo sentenciado. O sentenciado foi ouvido com assistência de advogado, respeitando o devido processo legal, sem prejuízo efetivo, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação concisa e objetiva não configura nulidade. 2. A oitiva do sentenciado no procedimento administrativo, com defesa técnica, é suficiente para o devido processo legal.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, II; art. 118, § 2º.

CF/1988, art. 5º, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJPR, RAg 24.976-1, 2ª Câm., rel. Des. Martins Ricci, j. em 6-5-1993, RT, 702/381.

STJ, HC 325.262/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015.

STJ, AgRg no HC n. 794.016/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Iago Luís Soares de Freitas**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - Deecrim UR2 (fls. 03/05), que, reconhecendo a prática de falta grave (fuga - abandono do semiaberto), determinou a regressão de regime, a perda de um terço dos dias remidos, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão.

Em resumo, assevera a nulidade da decisão, porquanto carecedora de fundamentação idônea. Alega, ainda, omissão de formalidade essencial, qual seja, a oitiva judicial prévia do sentenciado, nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, configurando cerceamento de defesa. No mais, busca a absolvição da falta, por insuficiência de provas.

Contraminuta (fls. 65/68).

Decisão mantida (fl. 89).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99/104).

É o relatório.

Respeitado o entendimento defensivo, o recurso não comporta provimento.

Conforme consta, beneficiado com a saída temporária de março/2023, o sentenciado não retornou à Unidade Prisional, sendo recapturado cinco meses depois da data aprazada, quando preso em flagrante no interior de veículo roubado. Em razão disso, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, do Código Penal (Processo n. 1500505-25.2023.8.26.0546).

Comunicado acerca da indisciplina, o juízo de origem sustou cautelarmente o benefício (fl. 34).

Ouvido na presença de advogado, o sentenciado admitiu a falta, aduzindo que não retornou porque sua genitora ficou doente, necessitando de internação hospitalar. Permaneceu foragido e trabalhando por todo o período, até ser recapturado (fl. 50).

Com a conclusão do procedimento administrativo, considerando insuficiente a justificativa apresentada pelo sentenciado, eis que não comprovada minimamente, o juízo de origem reconheceu a falta disciplinar, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Com efeito. Não há confundir ausência de fundamentação com concisão e objetividade. Estas, aliás, são características louváveis da decisão judicial, inclusive nos tempos atuais em que tanto se clama por celeridade. O magistrado mencionou não haver vício ou nulidade no procedimento administrativo e ainda se baseou nos depoimentos das testemunhas.

O sentenciado, citado, foi devidamente ouvido em procedimento regular - momento em que, aliás, admitiu a indisciplina (fl. 50) - e com acompanhamento de advogado, tendo havido oportunidade de apresentar previamente razões defensivas, atendido, portanto, o devido processo legal, ressalvada a opinião do 2º Juiz, Des. Moreira da Silva, para quem o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, e 8º, § 1º, do Pacto de São José da Costa Rica, mas, em não havendo efetivo prejuízo, subsiste a oitiva do sindicado, na presença de advogado, realizada por autoridade outra que não o juiz.

Ademais, cumpre notar que já se entendeu que a *“audiência do condenado não significa oitiva pessoal deste, e sim intimação para justificação de sua conduta, o que pode ser feito por seu advogado”* (TJPR, RAg 24.976-1, 2ª Câ., rel. Des. Martins Ricci, j. em 6-5-1993, RT, 702/381).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, pois o artigo 118 da LEP não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato. O sentenciado foi assistido por defesa técnica, sendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa” (Agravos em Execução n. 0066150-80.2011, Relator Des. Paulo Rossi j. 08.08.2011).

Não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da

falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes” (HC 325.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

Ainda:

“Esta Corte possui orientação no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica” (HC n. 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015; AgRg no HC 778949/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 14.12.2022).

Além disso, não houve demonstração de prejuízo ao sentenciado, sendo de rigor a aplicação do princípio “*pas de nullite sans grief*”, pelo qual não existe nulidade se da preterição da forma não haja resultado prejuízo para uma das partes.

No mais, bem reconhecida a indisciplina, pois, conforme o Superior Tribunal de Justiça, o fato de o sentenciado não retornar do benefício da saída temporária amolda-se à fuga, configurando falta disciplinar de natureza grave.

Acerca do tema, confira-se:

“(...) A conduta do paciente não se assemelha ao mero descumprimento das condições impostas à saída temporária até porque ele não retornou voluntariamente ao

presídio, mesmo que com atraso, mas foi recapturado, o que, por si só, já sinaliza sua vontade de não retomar o cumprimento da pena, amoldando sua conduta à da evasão. [...]” (AgRg no HC n. 794.016/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 901306/SP – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 29.04.2024).

No caso, o sentenciado foi previamente informado do dever que lhe incumbia e das consequências de seu descumprimento.

Em suma, tendo se evadido do regime semiaberto, e não acolhida, pois ausente qualquer comprovação, a sua justificativa, mister o reconhecimento da falta disciplinar grave, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, é certo que a LEP autoriza a revogação de até 1/3 dos dias remidos, mas o faz observados os motivos, a natureza, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Assim, de se ver que o caso concreto e suas consequências não podem ser ignorados para a justa modulação da fração. Não se olvide que permaneceu foragido por tempo relevante e não havia qualquer indicativo de que regressaria voluntariamente; pelo contrário, foi recapturado quando preso em flagrante por crime de roubo.

No presente caso, analisados referidos aspectos, verifica-se que a revogação levada a efeito, de 1/3, revelou-se razoável e bem fundamentada, sendo suficiente e necessária para a repressão e prevenção da conduta.

Por fim, caracterizada falta grave, uma das consequências é a interrupção do lapso temporal, mas somente no que concerne à progressão de regime, segundo decidiu o juízo de origem. Nesse sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõem as Súmulas 535, 534 e 441, todas do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a regressão de regime é consequência legal imposta, nada havendo a reparar (art. 118, I, LEP).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator